



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
24 MAR 2026

P R O T O C O L O	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 24 MAR 2026 Protocolo: 186/26	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 184/26 1º Secretário
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da PERAD-FERS (Floresta Estadual de Rendimento Sustentável) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS – RIO PARDO – PERAD-FERS, de caráter temporário, para regularização socioambiental da ocupação consolidada da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável, especialmente no âmbito da Floresta Estadual Rio Pardo – FES Rio Pardo, nos termos da competência legislativa estadual conferida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 2º O PERAD-FERS aplicar-se-á aos ocupantes consolidados, definidos como pessoas físicas que desenvolvam atividades na área, comprovadas por meio de cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM deverão emitir todos os documentos necessários ao exercício das atividades agrossilvopastoris e de demais culturas, após a adesão do PERAD-FERS.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DO PROGRAMA

PALÁCIO MARECHAL RONDON
 Av. Funchal, 2562 - Orla - Porto Velho - RO
 CEP: 76801-889
 ATENDIMENTO: (69) 3276-1400
 CNP: 04.794.688/0001-68



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-------------------------------------------	--------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Art. 4º O PERAD-FERS tem a finalidade de regularizar a situação econômica e ambiental, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 999/2018, e em razão da exploração e ocupação ocorridas em sua área nos últimos 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A ocupação e a exploração das atividades serão viabilizadas a partir da disponibilidade de infraestrutura e documentação, que permitem a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social da região.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DIFERENCIADA - PERAD-FERS

Art. 5º A adesão ao PERAD-FERS estará condicionada ao cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, visando assegurar aos ocupantes consolidados a autorização de uso diferenciado da área em que estão estabelecidos, por prazo determinado de 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. A autorização de uso diferenciado da área não gera regularização fundiária definitiva.

Art. 6º Os critérios a serem observados pelos ocupantes, consolidados para fins de adesão ao programa, serão os seguintes:

I - comprovação de ocupação consolidada, por meio de registros e cadastros em sistemas, órgãos ou autarquias da administração pública direta e indireta, até a data de promulgação desta Lei Complementar;

II - firmamento de Termo de Compromisso para:

a) elaborar e apresentar um Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente para implantação imediata;

b) elaborar e apresentar, após a conclusão do Plano de Recuperação das Áreas de Preservação Permanente, um Plano de Recuperação da Área Alterada ou Degradada, que não conflite com a autorização de uso diferenciado temporário; e



P R O T O C O L O	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-------------------------------------------	--------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

c) não ampliação da área ocupada.

Parágrafo único. Realizado o protocolo de adesão previsto no item I deste artigo, a Administração Pública terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido do PERAD-FERS, na ausência de manifestação, aplicar-se-á de imediato o art. 3º desta lei

Art. 7º A entrega da autorização prevista no caput do artigo 5º desta Lei Complementar será por ato do órgão ambiental competente, mediante a assinatura do termo de compromisso e comprovação da ocupação consolidada, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento do programa de regularização ambiental diferenciado serão de responsabilidade do Estado, por meio de seu órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A partir da promulgação desta Lei Complementar, os ocupantes consolidados terão até 12 (doze) meses para requerer a adesão ao PERAD-FERS.

Art. 10 O Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS – Rio Pardo, interrompe a alteração e degradação ambiental e assegura a recuperação ambiental da área, fator que põe fim à responsabilidade administrativa e civil, incluindo multas, autos de infrações e ações civis públicas propostas em desfavor dos ocupantes consolidados, empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, o Estado de Rondônia e agentes públicos, que eventualmente possam ter contribuído direta ou indiretamente para a exploração, ocupação e desenvolvimento econômico da área.

§ 1º Em razão da implementação do Programa Estadual de Regularização Ambiental Diferenciado da FERS - Rio Pardo, todas as multas, autos de infração e demais sanções administrativas anteriormente aplicadas em razão da ocupação e exploração da área ficam automaticamente anulados, não podendo gerar efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º As ações civis públicas que tenham por objeto a responsabilização dos ocupantes consolidados, de empreendimentos que adquiriram ou venham a adquirir produção rural, do Estado de Rondônia ou de agentes públicos perdem seu objeto, devendo ser extintas por ausência de interesse processual, garantindo-se a segurança jurídica dos envolvidos.



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

Art. 11. Durante o período do PERAD – FERS, fica autorizada a abertura de novos cadastros de produtores junto à SEFIN e ao IDARON.

Art. 12. Os empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, que adquiriram imóveis, direitos possessórios, arrendaram áreas, celebraram contratos de parceria rural ou, nos últimos 30 (trinta) anos, adquiriram produção rural oriunda da ocupação e exploração de atividades consolidadas, amparadas em documentação oficial expedida por órgãos ou entidades da administração pública, terão assegurada a presunção de boa-fé objetiva, cabendo a apuração individualizada de eventual responsabilidade, vedada a responsabilização automática.

§ 1º Considerando a legitimidade das atividades desenvolvidas na região e o respaldo documental oficial que garantiu a circulação de produtos e o desenvolvimento econômico e social, ficam nulos de pleno direito todas as multas, autos de infração e penalidades administrativas aplicadas em razão de eventual alteração ou degradação ambiental da área, não podendo produzir efeitos jurídicos ou financeiros.

§ 2º Perdem objeto todas as ações civis públicas ou quaisquer outras medidas judiciais ou administrativas que busquem a responsabilização dos empreendimentos e das pessoas físicas adquirentes de produção rural, dos ocupantes consolidados, do Estado de Rondônia e de seus agentes públicos, resguardando-se a segurança jurídica e afastando-se qualquer sanção decorrente da exploração da área, realizada sob anuência estatal.

Art. 13. Os ocupantes consolidados passam a usufruir dos direitos previstos nesta Lei Complementar a partir do recebimento da autorização de uso diferenciado temporária.

§ 1º O desatendimento ao termo de compromisso, bem como aos demais requisitos desta Lei Complementar, ensejará a perda imediata dos benefícios nela previstos.

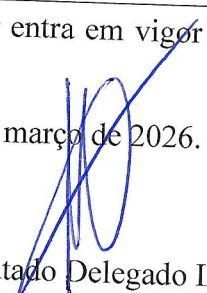
§ 2º Os produtos oriundos da FERS – Rio Pardo poderão ser adquiridos por empresas, para fins de comercialização ou produção, desde que o produtor comprove estar inscrito no PERAD FERS.

§ 3º Na eventualidade de perda da autorização específica de uso diferenciado temporário, o Estado deverá publicar, em diário, a perda da referida autorização.



ASSÊMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.			
Plenário das Deliberações, 13 de março de 2026.			
 Deputado Delegado Lucas Deputado Estadual/PP			



P
R
O
T
O
C
O
L
O

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimas Deputadas.
Excelentíssimos Deputados.

A presente proposição fundamenta-se na necessidade de promover a adequada regularização ambiental e fundiária da Unidade de Conservação Floresta Estadual de Rendimento Sustentado – FERS Rio Pardo, instituída pela Lei nº 581, de 30 de junho de 2010, garantindo a compatibilização entre a proteção ambiental e a realidade social das famílias que historicamente ocupam a região.

Importa destacar que existe determinação decorrente do cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 0017310-42.2014.8.22.0001, em trâmite perante o Poder Judiciário, que disciplina a ocupação existente na área correspondente à FERS Rio Pardo. Tal decisão impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas voltadas à organização territorial da área e à solução definitiva da situação das famílias que ali residem.

Cumprе ressaltar que parcela significativa das famílias atualmente estabelecidas na região é composta por remanescentes da antiga Floresta Nacional do Bom Futuro – FLONA do Bom Futuro, os quais foram devidamente identificados por meio de levantamentos cadastrais realizados à época. Naquele momento, tais famílias deveriam ter sido amparadas pelo Estado de Rondônia no contexto da criação da Área de Proteção Ambiental – APA Rio Pardo, também instituída pela Lei nº 581, de 30 de junho de 2010, medida que buscava oferecer alternativa territorial para a permanência dessas populações.

Ademais, observa-se que os limites atualmente definidos para a FERS Rio Pardo, estabelecidos por meio do Decreto nº 22.681, de 20 de março de 2018, foram implementados após décadas de ocupação consolidada na região, realidade amplamente comprovada por registros históricos, levantamentos fundiários, cadastros e documentos que evidenciam a presença de famílias na área muito antes da delimitação formal da unidade de conservação.

Nesse contexto, é imprescindível que o Estado de Rondônia promova medidas que assegurem segurança jurídica às famílias que ali se estabeleceram de boa-fé, ao mesmo tempo em que se preservam os objetivos de conservação ambiental da unidade. Tal providência



P R O T O C O L O		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS – PP		
<p>encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da terra, da segurança jurídica e da razoabilidade na aplicação das políticas públicas ambientais.</p> <p>Dessa forma, a presente iniciativa busca contribuir para a construção de uma solução equilibrada, capaz de harmonizar a proteção do patrimônio ambiental com o respeito aos direitos das populações historicamente ocupantes da região, promovendo ordenamento territorial, justiça social e estabilidade jurídica para todos os envolvidos.</p>			